



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Nº 048/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 048/2022, de autoria do Vereador Harlei da Costa Araújo, que "*Determina a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de postos e empresas de combustíveis condenados pela prática de cartel no Município de Teófilo Otoni e dá outras providências*".

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, II, ratifica a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, uma vez que tal tema é de competência e iniciativa do Legislativo Municipal, bem como o art. 9º, I do Regimento Interno desta Casa, além do artigo 22 vislumbrar tal competência.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Vereador, como expõe em suas razões motivadoras. Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica Municipal, assim a proposição é formalmente regular. Há de se lembrar que a concessão e renovação de alvará é ato discricionário do Poder Executivo, mas cabe ao Legislativo a sua fiscalização.



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

Deve-se lembrar que a matéria trata da defesa dos direitos dos consumidores, já que a formação de cartéis é uma afronta aos direitos consumeristas, pois impossibilita ao consumidor usufruir das vantagens da existência de uma concorrência saudável entre as empresas.

É notório que a livre a concorrência é um dos princípios basilares da ordem econômica brasileira, conforme preceitua o art. 170, IV da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;

Reafirma-se também toda a fundamentação quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo e quanto à matéria de fundo da proposição, sendo que a jurisprudência colacionada a seguir ampara a legalidade da proposição em análise, em caso análogo, valendo a pena trazer à tona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM QUE OCORRA ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MERO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ADIN JULGADA IMPROCEDENTE.** A disciplina legislativa em matéria regular o exercício do comércio é de competência municipal, e pertine ao Município cassar alvará de postos de combustíveis quem os forneça fraudados ou com deflagração da quantidade abastecida, à luz do artigo 30, incisos I e II, da CF e artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista. Lei local que não invade a esfera de competência privativa e que, portanto, não está fulminada de inconstitucionalidade, mas deve subsistir no ordenamento local.



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 130.917.0/9-00, relator o Des. RENATO NALINI).

III - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se. Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

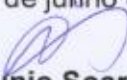
O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Assim, ante ao exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA PELA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 13 de junho de 2022.


Marco Júnio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni